



CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA

Nº 448, DE 2008-CN

MENSAGEM Nº 189, DE 2008-CN
(nº 930/2008, na origem)

Abre crédito extraordinário, em favor da Presidência da República e dos Ministérios da Saúde, dos Transportes, da Defesa e da Integração Nacional, no valor global de R\$ 1.600.000.000,00, para os fins que especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, combinado com o § 3º do art. 167, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica aberto crédito extraordinário, em favor da Presidência da República e dos Ministérios da Saúde, dos Transportes, da Defesa e da Integração Nacional, no valor global de R\$ 1.600.000.000,00 (um bilhão e seiscentos milhões de reais), para atender às programações constantes do Anexo desta Medida Provisória.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de:

I - superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial da União de 2007, no valor de R\$ 990.000.000,00 (novecentos e noventa milhões de reais); e

II - excesso de arrecadação de Recursos Ordinários, no valor de R\$ 610.000.000,00 (seiscentos e dez milhões de reais).

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de novembro de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

A handwritten signature in black ink, likely belonging to the President of the Republic at the time, Luiz Inácio Lula da Silva.

ORGÃO : 39000 - MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
UNIDADE : 39252 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

CREDITO EXTRAORDINARIO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1.00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	E S S E	G R U P O	M O D O	I N D I C E	F U N D A M E N T A L	VALOR
0663 SEGURANCA PUBLICA NAS RODOVIAS FEDERAIS								280.000.000
		PROJETOS						
26 782	0663 1F40	OBRAS RODOVIARIAS EMERGENCIAIS						280.000.000
26 782	0663 1F40 0101	OBRAS RODOVIARIAS EMERGENCIAIS - NACIONAL (CREDITO EXTRAORDINARIO)						280.000.000
			F	4	2	90	0 300	280.000.000
TOTAL - FISCAL								280.000.000
TOTAL - SEGURIDADE								0
TOTAL - GERAL								280.000.000

ORGAO : 52000 - MINISTERIO DA DEFESA
UNIDADE : 52101 - MINISTERIO DA DEFESA

CREDITO EXTRAORDINARIO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GRND	MOD	U	FE	VALOR
1029 RESPOSTA AOS DESASTRES E RECONSTRUCAO								150.000.000
		ATIVIDADES						
05 182	1029 4564	SOCORRO E ASSISTENCIA AS PESSOAS ATINGIDAS POR DESASTRES						150.000.000
05 182	1029 4564 0105	SOCORRO E ASSISTENCIA AS PESSOAS ATINGIDAS POR DESASTRES - NACIONAL (CREDITO EXTRAORDINARIO)	F	3	2	90	0 300	150.000.000
TOTAL - FISCAL								150.000.000
TOTAL - SEGURIDADE								0
TOTAL - GERAL								150.000.000

ORGÃO : 53000 - MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
UNIDADE : 53101 - MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL

ANEXO

CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1.00

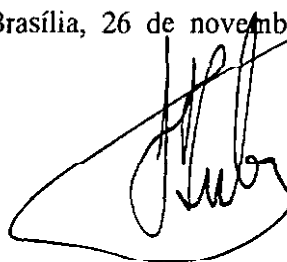
FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	E S N F	G R P D	M O D	I U	F T E	VALOR
1027 PREVENCAO E PREPARACAO PARA DESASTRES								140.000.000
		ATIVIDADES						
06 182	1027 8348	APOIO A OBRAS PREVENTIVAS DE DESASTRES						240.000.000
06 182	1027 8348 4003	APOIO A OBRAS PREVENTIVAS DE DESASTRES - NACIONAL (CREDITO EXTRAORDINARIO)						240.000.000
			F	4	2	90	0 100	240.000.000
1029 RESPOSTA AOS DESASTRES E RECONSTRUCAO								480.000.000
		ATIVIDADES						
06 182	1029 4564	SOCORRO E ASSISTENCIA AS PESSOAS ATINGIDAS POR DESASTRES						210.000.000
06 182	1029 4564 0103	SOCORRO E ASSISTENCIA AS PESSOAS ATINGIDAS POR DESASTRES - NACIONAL (CREDITO EXTRAORDINARIO)						210.000.000
			F	3	2	90	0 100	110.000.000
			F	3	2	90	0 300	60.000.000
			F	4	2	90	0 300	40.000.000
06 182	1029 4570	RESTABELECIMENTO DA NORMALIDADE NO CENARIO DE DESASTRES						270.000.000
06 182	1029 4570 0103	RESTABELECIMENTO DA NORMALIDADE NO CENARIO DE DESASTRES - RECUPERACAO DE DANOS CAUSADOS POR DESASTRES (CREDITO EXTRAORDINARIO) - NACIONAL						270.000.000
			F	3	2	90	0 100	10.000.000
			F	3	2	90	0 300	10.000.000
			F	4	2	90	0 100	250.000.000
TOTAL - FISCAL								720.000.000
TOTAL - SEGURIDADE								0
TOTAL - GERAL								720.000.000

Mensagem nº 930

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 448, de 26 de novembro de 2008, que “Abre crédito extraordinário, em favor da Presidência da República e dos Ministérios da Saúde, dos Transportes, da Defesa e da Integração Nacional, no valor global de R\$ 1.600.000.000,00, para os fins que especifica”.

Brasília, 26 de novembro de 2008.



Brasília, 26 de novembro de 2008.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Dirijo-me a Vossa Excelência para apresentar proposta de Medida Provisória que abre crédito extraordinário no valor global de R\$ 1.600.000.000,00 (um bilhão e seiscentos milhões de reais), em favor da Presidência da República e dos Ministérios da Saúde, dos Transportes, da Defesa e da Integração Nacional.

2. A solicitação visa a adequar o orçamento vigente dos órgãos, conforme demonstrado na tabela a seguir:

R\$ 1,00

Discriminação	Suplementação	Origem dos Recursos
Presidência da República	350.000.000	
Secretaria Especial de Portos	350.000.000	
Ministério da Saúde	100.000.000	
Fundo Nacional de Saúde	100.000.000	
Ministério dos Transportes	280.000.000	
Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT	280.000.000	
Ministério da Defesa	150.000.000	
Ministério da Defesa (Administração direta)	150.000.000	
Ministério da Integração Nacional	720.000.000	
Ministério da Integração Nacional (Administração direta)	720.000.000	
Superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial da União de 2007		990.000.000
Excesso de arrecadação de Recursos Ordinários		610.000.000
Total	1.600.000.000	1.600.000.000

3. Na Presidência da República, os recursos serão utilizados pela Secretaria Especial de Portos na reconstrução do Porto de Itajaí, que teve grande parte de sua estrutura danificada ou destruída, o que

gerou impedimento na escoação de toda a carga com alto valor agregado. Vale destacar que o porto tem apresentado o segundo maior fluxo de cargas do Brasil e sua paralisação pode impactar significativamente no volume de transações comerciais do País. Entre as ações emergenciais necessárias, estão previstas a recuperação das instalações de acostagem e da área retroportuária e a realização de obras de contenção no rio Itajaí-Açu.

4. No que tange ao Ministério da Saúde, o crédito permitirá a adequação das estruturas físicas e logísticas para o enfrentamento das calamidades geradas pelo excesso de chuvas no País, bem como ao monitoramento e avaliação da estruturação institucional no enfrentamento dessas emergências.

5. No que se refere ao Ministério dos Transportes, os recursos garantirão a realização de obras emergenciais em rodovias federais de diversos Estados, cuja situação de degradação em que se encontram foi provocada pelas fortes chuvas ocorridas no mês de novembro, o que danificou parte significativa da malha rodoviária federal e levou alguns entes a decretarem estado de calamidade pública.

6. Quanto ao Ministério da Defesa, possibilitarão a aquisição dos insumos necessários para o transporte de alimentos, de medicamentos, de materiais e de equipamentos de reconstrução, entre outros, bem como o pagamento de profissionais de diversas áreas voltadas ao socorro e ao atendimento das vítimas das enchentes. Serão também realizadas operações de apoio e de resgate aéreo e terrestre, de atendimento médico e de restauração de infra-estrutura, além da montagem e da manutenção de acampamentos para os desabrigados.

7. No Ministério da Integração Nacional, o crédito viabilizará o atendimento às populações vítimas de desastres naturais em vários Estados, entre os quais, o de Santa Catarina, atingido por chuvas intensas que provocaram inundações, alagamentos e desabamentos em diversos Municípios, resultando no reconhecimento pelo Governo Federal do estado de calamidade pública ou da situação de emergência em que se encontram.

8. Na Presidência da República, a relevância e urgência justificam-se pela necessidade de realização de intervenções para impedir as graves consequências ao transporte de cargas resultantes da paralisação de um dos principais portos do País.

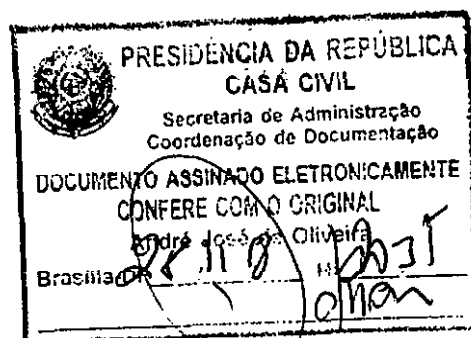
9. Em relação ao Ministério da Saúde, a relevância e urgência do presente crédito decorrem da necessidade de reduzir o elevado potencial de disseminação e/ou riscos à saúde pública da população residente nas áreas atingidas, evitando efeitos mais devastadores em termos de mortalidade na população nacional, principalmente em crianças.

10. No tocante ao Ministério dos Transportes, a relevância e urgência advêm da necessidade de realização de intervenções imprescindíveis em diversos trechos, os quais requerem ações de recuperação imediata, e pela possibilidade do agravamento do estado de trafegabilidade das rodovias, sob pena de ocorrência de acidentes com danos materiais e riscos à vida de seus usuários.

11. Quanto aos Ministérios da Defesa e da Integração Nacional, a relevância e urgência da matéria estão pautadas nas graves consequências oriundas das fortes chuvas, como riscos à saúde da população e a danificação da infra-estrutura local. Em ambos os casos, tais desastres provocaram sérios transtornos com significativos danos humanos, materiais e ambientais, inclusive com mortes de dezenas de pessoas.
12. Esclareça-se que a proposição está em conformidade com o disposto no art. 62, combinado com o § 3º do art. 167, da Constituição, e será atendida com recursos provenientes de superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial da União de 2007 e de excesso de arrecadação de Recursos Ordinários.
13. Nessas condições, tendo em vista a relevância e urgência da matéria, submeto à consideração de Vossa Excelência, em anexo, proposta de Medida Provisória, que visa a efetivar a abertura do referido crédito extraordinário, em favor da Presidência da República e dos Ministérios da Saúde, dos Transportes, da Defesa e da Integração Nacional.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Paulo Bernardo Silva



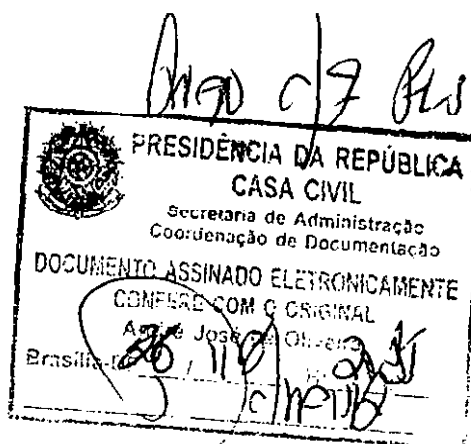
DEMONSTRATIVO DE EXCESSO DE ARRECADAÇÃO

Fonte 00: Recursos Ordinários

R\$ 1,00

NATUREZA	2008		EXCESSO/ FRUSTRAÇÃO (C) = (B) - (A)
	LEI (A)	REESTIMATIVA (B)	
11100000 Impostos	117.992.833.376	126.402.926.494	8.410.093.118
12100000 Contribuições Sociais	37.678.864.916	40.262.410.141	2.583.545.225
12200000 Contribuições Econômicas	2.580.599.909	2.203.408.150	-377.191.759
13100000 Receitas Imobiliárias	190.994.425	341.262.262	150.267.837
13900000 Outras Receitas Patrimoniais	20.133.282	55.398.715	35.265.433
17400000 Transferências do Exterior	670.524	0	-670.524
17500000 Transferências de Pessoas	59.389	0	-59.389
19100000 Multas e Juros de Mora	2.801.373.157	4.197.729.112	1.396.355.955
19200000 Indenizações e Restituições	596.698.277	768.154.009	171.455.732
19300000 Receita da Dívida Ativa	1.696.655.115	1.488.151.654	-208.503.461
19900000 Receitas Diversas	1.194.670.458	1.282.917.288	88.246.830
22100000 Alienações de Bens Móveis	5.695.406	474.062	-5.221.344
22200000 Alienações de Bens Imóveis	0	1.679.896	1.679.896
24600000 Transferências de Outras Instituições Públicas	0	8.418	8.418
25900000 Outras Receitas	1.530.061	349.323	-1.180.738
71100000 Impostos - Operações Intra- orçamentárias	0	81.792	81.792
Total	164.760.778.295	177.004.951.316	12.244.173.021
Créditos Extraordinários e Especiais reabertos (D)			0
Créditos Extraordinários abertos (E) (1)			610.000.000
Créditos Suplementares e Especiais (F)			11.978.620.724
Abertos			2.920.098.096
Em tramitação			9.058.522.628
Outras modificações orçamentárias efetivadas (G)			-15.144.936.085
Saldo (H) = (C-D-E-F-G)			14.800.488.382

(1) Inclui o valor do presente crédito em 26.11.2008.



DEMONSTRATIVO DE SUPERÁVIT FINANCEIRO

Fonte 00: Recursos Ordinários	R\$ 1,00
Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial da União no exercício de 2007 (A)	33.553.993.000
Créditos Extraordinários e Especiais reabertos (B)	-1.075.413.244
Créditos Extraordinários (C)	-14.795.627.689
Abertos	-13.805.627.689
Em tramitação (1)	-990.000.000
Créditos Suplementares e Especiais (D)	-17.551.469.720
Abertos	-7.701.402.368
Em tramitação	-9.850.067.352
Outras modificações orçamentárias efetivadas (E)	-123.176.330
Saldo F = (A-B-C-D-E)	8.306.017

(A) Portaria STN nº 209, de 22 de abril de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 23 de abril de 2008.

(1) Inclui o valor do presente crédito em 26 de novembro de 2008.

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

I - relativa a: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

b) direito penal, processual penal e processual civil; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

II - que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

III - reservada a lei complementar; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá do juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subsequentemente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 7º Prorrogar-se á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

~~IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 212, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 166, § 8º;~~

~~IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 212, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 166, § 8º, bem assim o disposto no § 4.º deste artigo; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1992)~~

~~IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde e para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, e 212, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 166, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 2000)~~

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 165, § 5º;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, a, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.

§ 4º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, I, a e b, e II, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 28/11/2008.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:17034/2008)